

A CONSTITUINTE

Eis a íntegra da emenda que convoca a Constituinte:

“Art. 1º Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Art. 2º O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente.

Art. 3º A Constituição será promulgada depois de aprovada, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração Direta e Indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida igualmente anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados, pelos atos imputáveis previstos no caput, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

§ 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na reserva ou aposentadoria, ao posto, cargo ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, e obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4º A administração pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 5º O disposto no caput deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da

presente emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

§ 6º Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos, pelas medidas constantes no caput.

§ 7º Os dependentes dos servidores civis e militares, abrangidos pelas disposições deste artigo, já falecidos, farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao posto, graduação, cargo, função ou emprego que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

§ 8º A administração pública aplicará dispositivos deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos.

Art. 5º O art. 151 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações no seu § 1º:

“Art. 151

.....

§ 1º

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se, se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto aos seguintes, para os quais fica assim estipulado:

1) Governador e Prefeito — seis meses;

2) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor Superintendente de órgão da administração pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — nove meses; quando candidatos a cargos municipais — quatro meses;

3) Para os ocupantes dos cargos previstos no número anterior, se já titulares de mandato eleito — seis meses.